



Ofício Circular nº 408/2025-CGJUCG

Processo Judicial Eletrônico nº: 8500666-31.2025.8.06.0026

Aos (Às) Senhores (as) Juízes (as) Corregedores (as) Permanentes

Assuntos: Prazo final para conclusão das Inspeções Extrajudiciais no Sistema de Correição e Inspeção atinentes ao ano de 2025. Serventias extrajudiciais extintas.

Senhores (as) Juízes (as),

Considerando que os Provimentos nº 04/2023/CGJCE e 18/2021/CGJCE preveem a obrigatoriedade de realização de inspeção ordinária periódica no âmbito das unidades extrajudiciais do Estado do Ceará através do Sistema de Correição e Inspeção (SCI) pelos Juízos Corregedores Permanentes, venho por meio deste, ressaltar que o prazo final para conclusão das inspeções extrajudiciais referentes ao ano de 2025, encerrará em 30 de setembro do corrente ano, conforme § 1º e § 2º do art. 1.771 do Provimento nº 04/2023/CGJCE.

Art. 1.771. Os Juízos Corregedores Permanentes das Comarcas realizarão, no mínimo, uma vez por ano, inspeção ordinária nas serventias notariais e de registro sujeitas à sua fiscalização correicional, instruindo os responsáveis sobre os seus deveres e aplicando-lhes, quando cabível, as sanções disciplinares de sua alçada. § 1º A inspeção ordinária deverá ser iniciada e finalizada entre os meses de março a setembro.

§ 2º Em casos extraordinários, a inspeção poderá ser iniciada e ou finalizada nos meses de outubro e novembro, mediante solicitação prévia à Corregedoria Geral da Justiça.

Com a promulgação da Lei Estadual nº 18.785/2024, DOE 10/05/2024, restou um rol de serventias extrajudiciais vagas extintas (anexo II da lei). E tendo em consideração que a inspeção objetiva avaliar a regularidade dos procedimentos, a observância das normas extrajudiciais, a regularidade do serviço prestado, a segurança jurídica dos atos praticados, a prevenção de irregularidades e a eficiência do serviço notarial e registral; DETERMINO COMO FACULTATIVA a realização da inspeção no ano de 2025 para as serventias extintas. Não obstante, DETERMINO COMO OBRIGATÓRIA a realização da verificação dos itens de inspeção durante a transmissão do acervo/encerramento dos livros pelo Juízo Corregedor Permanente da Comarca.

Atenciosamente,

DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº087 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°18.785, de 08 de maio de 2024.

ALTERA A LEI N°16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei N°16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 126.

§ 3.º Os oficiais de registro civil da sede e dos distritos da Comarca da Capital poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas, e autenticar documentos.

Art. 128. Haverá, na sede de cada município do interior do Estado do Ceará, mesmo que não seja sede de comarca, pelo menos uma serventia extrajudicial.

§ 1.º As serventias extrajudiciais com sede nos municípios do interior passam a ter a denominação de Ofício vinculado ao município e, como elemento de distinção, a sequência ordinal.

§ 2.º As serventias extrajudiciais com sede no interior do Estado terão as seguintes atribuições:

I – nos municípios com 1 (um) cartório, cuja denominação será Ofício de Notas e de Registros, caberá a este o Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Protesto, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Notas;

II – nos municípios com 2 (dois) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas, Protesto, Registro de Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

III – nos municípios com 3 (três) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição, Notas e Protesto;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

d) 4.º Ofício: Notas;

IV – nos municípios com 4 (quatro) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Notas, Protesto e Distribuição;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

d) 4.º Ofício: Notas;

V – nos municípios com 5 (cinco) cartórios:

a) 1.º Ofício: Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuição e Protesto;

b) 2.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

c) 3.º Ofício: Notas;

d) 4.º Ofício: Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) 5.º Ofício: Notas.

§ 3.º Todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos situados nos municípios do interior do Estado do Ceará poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

§ 4.º Nos municípios onde exista instalado, na sede, mais de um ofício de registro civil e/ou mais de um ofício de registro de imóveis, o Tribunal de Justiça, por ato normativo, definirá as zonas nas quais cada serventia exercerá suas atribuições.

§ 5.º As atribuições previstas no § 2.º deste artigo somente serão aplicadas após a vacância.

§ 6.º As atribuições previstas no § 2.º deste artigo poderão ser aplicadas mediante renúncia formal da(s) atribuição(ões) pelo titular da serventia ou mediante acordo, em até 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, nos termos regulamentados por resolução do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2.º Fica criada uma serventia extrajudicial em cada um dos municípios que constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A instalação das serventias mencionadas no caput fica condicionada à outorga da delegação após a realização de concurso público.

Art. 3.º Ficam extintas as serventias extrajudiciais, atualmente vagas, que constam no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, nos moldes do art. 128 da Lei Estadual N°16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 4.º Ficarão extintas, a partir da vacância, uma das serventias extrajudiciais atualmente existentes nas sedes dos municípios que constam no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, sobre a redefinição, desacumulação ou acumulação das atribuições das serventias remanescentes, observado o disposto no art. 128 da Lei Estadual N°16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5.º Ficarão extintas, a partir da vacância, as serventias extrajudiciais dos distritos do interior do Estado, excepcionados os Distritos de Jurema (Comarca de Caucaia) e de Mata Fresca (Comarca de Aracati).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N°18.785 DE 08 DE MAIO DE 2024
CAUCAIA (5.º Ofício), EUSÉBIO (3.º Ofício), ITAITINGA (2.º Ofício)

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N°18.785 DE 08 DE MAIO DE 2024

MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
ACOPIARA	CARTÓRIO 3º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	001014
AIUABA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	057012
AMONTADA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ICARAI	096004
ARACOIABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. VAZANTES	059013
ARARENDÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. STO ANTONIO	139004
AURORA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. TIPI	035013
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SITIÁ	168006
BANABUIÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. RINARÉ	168005
BARREIRA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	163002

Governador	Secretaria da Infraestrutura
ELMANO DE FREITAS DA COSTA	ANTÔNIO NEI DE SOUSA
Vice-Governadora	Secretaria da Igualdade Racial
JADE AFONSO ROMERO	MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil	Secretaria da Juventude
MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
RAFAEL MACHADO MORAES	VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	Secretaria das Mulheres
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Secretaria da Pesca e Aquicultura
LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política	Secretaria da Proteção Animal
AUGUSTA BRITO DE PAULA	DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades	Secretaria do Planejamento e Gestão
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria dos Povos Indígenas
SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura	Secretaria da Proteção Social
LUISA CELA DE ARRUDA COELHO	ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria dos Recursos Hídricos
MOISÉS BRAZ RICARDO	MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Secretaria das Relações Internacionais
JOÃO SALMITO FILHO	ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade	Secretaria da Saúde
MITCHELL BENEVIDES MEIRA	TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretaria da Educação	Secretaria do Trabalho
ELIANA NUNES ESTRELA	VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte	Secretaria do Turismo
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
FABRIZIO GOMES SANTOS	RODRIGO BONA CARNEIRO

MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
BARROQUINHA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	131006
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARAJURU	062014
BEBERIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PARIPUEIRA	062015
BELA CRUZ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PRATA	063013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DOMINGOS COSTA	037016
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBUAÇÚ	037013
BOA VIAGEM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JACAMPARI	037014
CAMOCIM	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	038011
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARMELÓPOLES	039014
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITAGUÁ	039013
CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUIXARIU	039015
CARIRÉ	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	064012
CARIRIAÇU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAGEM	065013
CARIRIAÇU	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	065012
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAIPÚ	129005
CARIÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO BARTOLOMEU	129003
CASCABEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPONGA	006013
CASCABEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JACARECOARA	006014
CATARINA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	100003
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GUARARU	007018
CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIRAMBÉ	007017
CEDRO	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	040011
COREAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UBAÚNA	066013
COREAÚ	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	066012
CRATO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PONTA DA SERRA	009011
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARIUTABA	067015
FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUINCUNCAR	067013
FARIAS BRITO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	067012
GRANJA	CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE GRANJA	010011



MUNICÍPIO	SERVENTIA	CÓDIGO TJCE
GUAIUBA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ÁGUA VERDE	166004
HORIZONTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUEIMADAS	107006
IBIAPINA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SANTO ANTÔNIO DA PINDOBA	070014
IBIAPINA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	070011
ICAPUÍ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IBICUITABA	108003
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CRUZEIRINHO	011013
ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRINHAS	011015
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. EMATUBA	041017
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. IAPI	041013
INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO 3.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	041019
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMÉRICA	042015
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LIVRAMENTO	042018
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MATRIZ S. GONÇALO	042013
IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. S. J DE LONTRAS	042014
ITAPAJÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PITOMBEIRAS	014019
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITANS	073014
ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PALMATÓRIA	073015
ITAREMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALMOFALA	111004
ITATIRA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	124002
JAGUARUANA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BORGES	075016
JARDIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JARDIM MIRIM	076013
JARDIM	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	076012
JUAZEIRO DO NOR-TE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PADRE CÍCERO	016015
LAVRAS DA MAN-GABEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANIUTUBA	017015
LAVRAS DA MAN-GABEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. QUITAIUS	017014
LAVRAS DA MAN-GABEIRA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	017012
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUBAIA	019014
MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUDIC. DE LAJES	019021
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ANAUÁ	046013
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. COITÉ	046016
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MARAGUÁ	046015
MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UMBURANAS	046017
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BOA VISTA	049014
MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARNAÚBA	049016
MONSENHOR TA-BOSA	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	078012
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ARUARU	020016
MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PEDRAS	020014
ORÓS	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	082012
PALMÁCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. GADO DOS FERROS	114004
PARAIABA	CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS E REGIS-TROS PÚBLICOS	115002
PARAMBU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MONTE SÍÃO	085015
PARAMBU	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	085011
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAPITÃO MOR	051020
PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MINEIROLÂNDIA	051013
PENTECOSTE	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	052012
PEREIRO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	086012
PIRES FERREIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DELMIRO GOUVEIA	134004
POTENGI	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO	142002
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ALGODÕES	149005
QUITERIANÓPOLIS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO FRANCISCO	149004
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ENCATADÃO	023017
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE URUQUÊ	023015
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LACERDA	023018
QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PIRABIBU	023019
QUIXERÉ	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL E NOTAS	118002
REDENÇÃO	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	053011
RERIUTABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AMANAIARA	087014
SABOEIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. FLAMENGO	088013
SABOEIRO	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	088012
SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MALHADA GRANDE	025015
SANTANA DO ACA-RAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MUTAMBEIRAS	089014
SANTANA DO CA-RIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BREJO GRANDE (Sub judge)	090015
SANTANA DO CA-RIRI	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	090011
SÃO BENEDITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHUÇU	026013
SÃO LUÍS DO CURU	CARTÓRIO 2.º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	127003
SOBRAL	CARTÓRIO 3.º OFÍCIO NOT. PROT. TÍT. E DOCU-MENTOS	028013
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JAIBARAS	028019
SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE JORDÃO	028022
SOLONÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÃO JOSÉ DE SOLO-NÓPOLE	091017
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CURATIS	093015
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. HOLANDA	093014
TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. OLIVEIRA	093016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BARRA NOVA	029016
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MARRECAS	029018
TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. INHAMUNS	029014
TRAIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANAÃ	094013
UMIRIM	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	176002
URUBURETAMA	CARTÓRIO 1.º OFÍCIO REG. CIVIL	031011
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANINDEZINHO	055013
VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. NARANIU	055017
VIÇOSA DO CEARÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. LAMBEDOURO	056014

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI Nº18.785 DE 08 DE MAIO DE 2024



AURORA
BARRO
BELA CRUZ
BREJO SANTO
CAMPOS SALES
CAPISTRANO
CHAVAL
CRATO
ERERÉ
IBARETAMA
INDEPENDÊNCIA
IPAUMIRIM
IPUEIRAS
IRACEMA
ITAPIÚNA
JAGUARETAMA
JAGUARUANA
JATI
JUCÁS
MARCO
MARTINÓPOLE
MASSAPÊ
MAURITI
MILAGRES
MISSÃO VELHA
MUCAMBO
MULUNGU
NOVA OLINDA
NOVA RUSSAS
NOVO ORIENTE
PALMÁCIA
PEDRA BRANCA
RERIUTABA
SANTA QUITÉRIA
SANTANA DO ACARAÚ
SOLONÓPOLE
TAMBORIL

*** *** ***

LEI Nº18.786, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Professora Maria do Socorro Silva Oliveira o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Ibaretama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº18.787, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Juliana Lucena coautoria Dra. Silvana, Dr. Oscar Rodrigues, Dr. Aloísio e Davi de Raimundão)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.585, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Estadual Nº17.585, de 3 de agosto de 2021, os §§ 1º ao 3º, que passam a vigor com a seguinte redação.
“Art. 1º

§ 1º Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

§ 2º A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e os documentos de identificação pessoais do requerente.

§ 3º O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.788, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Romeu Aldiguier)

ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFRIM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,

II – perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos.

Art. 2º São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:

I – ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;

II – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

III – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

IV – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;